

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA SUPRESSIVA N. , À MEDIDA PROVISÓRIA N. 873/2019

Suprima-se, do Art. 1º, da Medida Provisória (MP N. 873/2019, a alteração promovida no Art. 545, da CLT).

Justificação

Se a destacada MP visa a dar segurança jurídica, quanto às contribuições devidas pelos trabalhadores, aos seus respectivos sindicatos, a alteração que ela promove no Art. 545, da CLT, não a assegura. Ao contrário, gera total insegurança, porquanto, longe de ser esclarecedora, ela suscita mais controvérsias, por várias razões.

A primeira, porque, ainda que não consiga dizer em seu texto, ela pretende condicionar o desconto de referidas contribuições à autorização solene e expressa de cada trabalhador, ou seja, exige-a de forma individual.

Essa pretensão não passa pelo crivo do Art. 8º, inciso IV, da CF, que atribui à assembleia geral a competência para fixar a contribuição confederativa, bem como do 513, alínea 'e', que concede aos sindicatos a prerrogativa de impor- esse é o verbo do texto legal-

contribuições a todos os integrantes da categoria, o que, por óbvio, é feito por meio de assembleia geral; e, ainda, com o Art. 462, também da CLT, que exclui da ressalva à intangibilidade dos salários a previsão em contrato coletivo, que, no contexto brasileiro, é representado pelas convenções e acordos coletivos.

Assim sendo, a redação em questão, por si só, produz insolúvel antinomia das normas, não só com aquelas de mesma hierarquia, no caso os Arts. 462 e 513, da CLT; bem assim, com o texto constitucional, o que é inconcebível.

Destarte, ou se modifica o texto proposto para o comentado Art., para lhe acrescentar as ressalvas do Art. 8º, inciso IV, da CF, 462 e 513, da CLT, ou se o suprime, sem nenhum prejuízo do que se busca com a contribuição sindical.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG

